



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 16-56.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015.

1. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Municipal.

2. Pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 56.939,70 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais com setenta centavos) – oriunda de fontes vedadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 234-249 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses e determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado no total de R\$ 56.939,70 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais com setenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 253-260).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 18/04/2018, quarta-feira (fl. 250), e o recurso foi interposto em 20/04/2018, sexta-feira (fl. 253), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido (fl. 64) e seus dirigentes (fls. 154 e 155) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 253-260), sustenta o partido que, dentre as pessoas consideradas na sentença como ocupantes de cargos de direção e chefia (cujas contribuições seriam consideradas fontes vedadas), haveria detentores de atribuições de mero assessoramento, de forma que as contribuições destes deveria ser abatida do valor a ser recolhido do Tesouro Nacional. Por fim, postula a reforma da sentença.

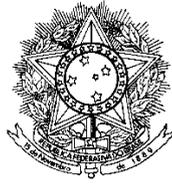
Contudo, **razão não lhe assiste.**

Tendo por base o parecer conclusivo às fls. 202-203, bem assim os demais complementos a partir da juntada de documentação pela defesa, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual transcrevo alguns dos argumentos da sentença (fls. 234-249):

(...) MÉRITO

Diante do aspecto teleológico do procedimento judicial de prestação de contas das agremiações partidárias instituído pela Res. 23.432 TSE, que busca precipuamente a aferição material da receita e despesa no exercício, e em especial se a receita vertida aos cofres da agremiação política para sua subsistência advém de fontes não legalmente proscritas, como mote inicial é de ser demonstrado que a avaliação judicial a ser dada neste momento processual busca a verificação precípua da adequação do procedimento partidário ao aspecto material teleológico da Res.23.432, ou seja, descumprimento dos aspectos tidos por formais a princípio não são aptos a desaprovação das contas, nominados pela própria Res. 23.432 TSE como impropriedades, e o descumprimento dos aspectos materiais ensejam a desaprovação, a princípio, das contas partidárias, nominados como irregularidades.

Afasta-se de imediato a aplicação das regras do art. 29 da Res. 23.432 TSE, que remetem ao uso do sistema SPED por parte das agremiações, tendo em vista o sistema contábil digital não haver sido implementado pela Justiça Eleitoral até a data limítrofe para entrega da prestação de contas ano base 2015, razão pela qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infração deste dispositivo, no que tange à contabilidade digital e referidos procedimentos, por parte da agremiação não consubstancia impropriedade, seja irregularidade no caso em tela.

(...)

O conceito de autoridade previsto no art. 12, inc. XII, da resolução 23.432 TSE, recebeu paradigmática interpretação deste TRE/RS proferida nos autos da consulta 10.998, cuja ementa se transcreve:

(...)

O enquadramento do ocupante de cargo eletivo como autoridade pública para fins de doação à agremiação partidária já restara enfrentado pelo TRE/RS, assentado o entendimento pela natureza de autoridade pública do mandatário:

(...)

Ou seja, pra fins deste procedimento jurisdicional de prestação de contas referente ao ano base 2015, com a finalidade precípua de enquadramento no conceito de fontes vedadas do art. 12 da Res. 23.432 TSE, autoridades públicas são as detentoras de mandatos eletivos e os ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis 'ad nutum', que sejam de direção e chefia.

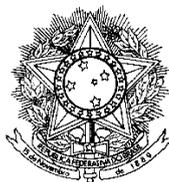
Do período considerado como sendo autoridade para fins de vedação da contribuição.

Em que pese a possibilidade fática de o valor das doações efetivamente recair sobre verba auferida enquanto na condição de autoridade pública, mas vertida após a perda dessa condição pelo doador, entende-se que para fins de inclusão da doação no rol das fontes vedadas deve a mesma haver ocorrido em momento no qual o doador possuía a natureza de autoridade, acolhendo-se o cálculo do exame de prestação de contas proferido sob esse parâmetro.

Rol de autoridades do sistema PRESTCOM.

Conforme exarado no exame de prestação de contas, e no parecer final, a definição daqueles que se enquadram como autoridades para fins de verificação da legalidade da doação sob o viés das fontes vedadas inseridas na Res. 23.432 TSE, tomou por base os dados constantes no Sistema PRESTCOM deste TRE/RS, o qual fora alimentado com dados do exercício 2015 informados pelos órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul e de seus Municípios, inclusive constando no campo denominado 'fonte da informação' o órgão prestador da informação e o documento requisitório da informação proveniente desta justiça Eleitoral.

No que tange aos ocupantes de cargos de direção e chefia desta capital, a informação é oriunda de resposta ao ofício circular 01/2016-112ZE/RS, no qual fora especificamente requerido apenas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação dos ocupantes de cargos de direção e chefia na municipalidade desta capital, cuja cópia do referido ofício requisitório foi juntado aos autos, fls. 175/176.

Ou seja, a informação sobre os ocupantes de cargos de direção e chefia desta capital fora dada específica e detalhadamente pela administração municipal, 'latu sensu', e serviu para alimentar o banco de dados do sistema PRESTCOM, gerando os espelhos constantes a fls. 107/145.

Em havendo informação dos órgãos públicos dando pela natureza de autoridade do doador, e ausente impugnação por parte da agremiação, é de ser acolhida a natureza informada pela administração.

Há de se ressaltar que no caso de haver impugnação da natureza de autoridade por parte da agremiação partidária quanto a doador seu, é de se verificar se as provas trazidas aos autos infirmam a informação da administração pública que serviu de base para alimentar o sistema PRESTCOM, ressaltando-se que nos termos do art. 37, V da CF/88, os cargos comissionados e as funções de confiança existentes na administração pública nacional são permitidos apenas para desempenho de três funções, direção, chefia ou assessoramento.

Conforme já definido pelo TRE/RS, função de chefia e direção são autoridades públicas e no rol de fontes vedadas se enquadram, e apenas as eventuais indicações de funções de assessoramento informadas pela administração pública (e efetivamente contestadas pela agremiação com provas aptas a infirmar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos), é que devem ser retiradas do rol de autoridades para fins de verificação do valor recebido de autoridades públicas nestes autos.

No caso em tela, a agremiação não juntou aos autos comprovação da natureza dos cargos apontados como autoridades pela administração pública, apenas em sua petição de fl. 183/195, redige eventual descrição das atividades de parte de seus doadores doadores listados na tabela de fls. 103/106, sem juntar aos autos quiçá eventual prova sobre tal alegações, e tampouco a legislação com as atribuições dos cargos cuja natureza de autoridade pretende infirmar, requerendo na matéria a aplicação retroativa da Lei 13.035/2017, já afastada preliminarmente, além da interpretação jurídica sobre a natureza do conceito de autoridade, supra enfrentado.

-Somatório final de valores oriundos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Indicado pelo exame técnico de fls.169/171, o valor oriundo de fontes vedadas, segundo os critérios delineados, **no total de R\$ 56.939,70 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais com setenta centavos)**, posteriormente mantido em sede de parecer final, fls. 202/203.

Restou demonstrado o valor de doações de fontes vedadas no total de R\$ 56.939,70 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais com setenta centavos) vertido por fontes indicadas como vedadas no banco de dados do sistema PRESTCOM cuja natureza não restara afastada pela análise do material probatório acostado aos autos, no exercício 2015, o qual não fora devidamente depositado aos cofres públicos, nos termos do art. 14 da Res. 23.432 TSE, denotando-se grave violação das normas da Re. 23.432 TSE, maculando a higidez material da presente prestação de contas, atraindo a inevitável desaprovação das contas da agremiação e a aplicação de sanção prevista na referida resolução. Ressalta-se não haver doação de autoridade portadora de mandato eletivo dentre as receitas do exercício 2015 apontadas como oriundas de fontes vedadas.

Denota-se que o valor total das receitas oriundas de fontes vedadas apurado nos autos consubstancia R\$ 56.939,70 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais com setenta centavos) , valor este que percentualmente representa aproximadamente 67,5% das receitas da agremiação no exercício 2015 - conforme parecer final de fls. 202/203 - o total de receitas em 2015 foi de R\$ 84.232,51.

III - DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, nos termos do art. 45, IV, 'a' da Res. 23.432 TSE, julgo desaprovadas as contas da agremiação partidária do PRB desta capital ano base 2015 (movimento financeiro do exercício 2015), por infração ao disposto nos arts. 12, inc. XII, 13 e 14 da Res. 23.432 TSE.

Sanções.

A - Efeito inerente ao reconhecimento da não devolução aos cofres públicos dos valores recebidos de fontes vedadas é a obrigação de devolução pela agremiação partidária aos cofres públicos, Tesouro Nacional nos termos do art. 14 da Res. 23.432 TSE, dos valores maculados pela pecha de fonte vedada no montante de R\$ 56.939,70 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais com setenta centavos) .

B - Em que pese a constatação de percebimento de recursos de fontes vedadas nestes autos a ensejar a desaprovação da prestação de contas, é de ser destacado que as impropriedades formais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assentadas, e mesmo a irregularidade apontada, não provém de má-fé dos representantes partidários, cuja responsabilidade pessoal resta afastada nestes autos, não havendo elementos mínimos para imputação de qualquer tipo de infração às pessoas físicas dos representantes. Dessa forma em que pese haver imputação legal específica de sanção prevista no art. 46, I, para o caso de recebimento de doação de autoridade fonte vedada, há de ser ressaltado que o Egrégio TRE/RS tem adotado entendimento denotando a aplicação da sanção prevista no art. 48, §2º da Res. 23.432 TSE, para o caso específico, sob o espeque da proporcionalidade e razoabilidade (RE - 2003 Recurso Eleitoral. CANDIOTA - RS. Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA. Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 3), razão pela qual fixa-se a sanção de suspensão de recebimento do fundo partidário por 8 meses no caso em tela, sob o parâmetro proporcional referente ao percentual das receitas da agremiação no exercício 2015 oriundas de fonte vedadas (67,5%) nos termos do art. 48, §2º da Res. 23.432 TSE.

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.
Recebimento de recursos provenientes de titular de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que **“(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”** (grifado).

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade. Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 202-203), a par dos ajustes de lavra da il. Magistrada *a quo*, houve doações irregulares no total de **R\$ 59.639,70** (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), nelas incluídas aportes de servidores ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis 'ad nutum'.

Portanto, o valor total recebido pelo PRB DE PORTO ALEGRE/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 59.639,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), **totalizando cerca de 67,5% do total arrecadado** (R\$ 84.232,51), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014², bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional – R\$ 59.639,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos),-, **consoante o art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ **R\$ 59.639,70** (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), – oriunda de fontes vedadas.

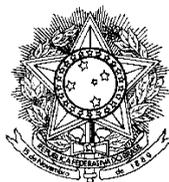
Porto Alegre, 08 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\16-56 - PC 2015 - PRB Porto Alegre - Fontes Vedadas - desaprovação.odt